



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1000

00029 PIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.000, de 2020

AUTOR
DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º **serão** verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com vistas a corrigir impropriedade contida no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, que facilita ao Poder Público a verificação mensal de duas precondições para o recebimento do auxílio emergencial residual: não ter vínculo empregatício formal ativo e não receber benefício outro que não o Bolsa Família.

A imprensa tem denunciado sistematicamente os mais de seis milhões de casos de pessoas que receberam indevidamente os valores do auxílio emergencial regular, causando graves prejuízos aos cofres públicos e demonstrando a fragilidade do sistema de verificação dos agentes responsáveis pela gestão e pelo pagamento do auxílio

CD/20269.67255-00

emergencial. Boa parte desses benefícios foi paga a pessoas com emprego formal ativo, inclusive servidores públicos, e beneficiários de programas sociais.

É mister que a verificação das precondições para o recebimento do benefício seja feita mensalmente, sob pena de o Brasil ver se repetir o escândalo dos mais de R\$ 23 bi (vinte e três bilhões de reais) pagos indevidamente a pessoas que não tinham direito ao benefício assistencial regular.

ASSINATURA

Brasília, 03 de agosto de 2020.

CDI20269.67255-00